



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901840/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.298 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite ora reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 1101-000.134 (fls. 249/253). Ao final, farei as complementações necessárias.

Cuida-se, na origem, de Declaração de Compensação (DCOMP n. 34369.44209.040711.1.3.035301) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 – exercício 2008 –, no valor histórico de R\$ 12.403.875,45 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 17.005.713,24 –, objetivando a compensação com débito de contribuição para o PIS e de COFINS de maio/2011 no valor de R\$ 17.005.713,24 (fl. 111).

A douta DRF Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$1.589.459,21) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$171.419.808,07), **glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$440.732,66) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas**, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867948 (fl. 109):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 1.589.459,21	R\$ 171.419.808,07	R\$ 440.732,66	R\$ 173.449.999,94
Confirmadas	R\$ 1.589.459,21	R\$ 171.419.808,07	R\$ 0,00	R\$ 173.009.267,28

Os valores não reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
36818.22530.190907.1.7 .04-0089	10680.935081/2009-59	R\$ 353.903,88	Aguardando julgamento definitivo
14752.25141.250907.1.3 .04-3558	10680.935084/2009-92	R\$ 86.828,78	Aguardando julgamento definitivo
		R\$ 440.732,66	

Por assim ser, a d. DRF Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO[U] PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado” (fl. 109) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$583.022,49 (principal), R\$116.604,49 (multa) e R\$95.848,89 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/19), a d. 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 1045.882 que restou assim ementado (fls. 160/163), *litteris*:

Por assim ser, a d. DRF Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO[U] PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado” (fl. 109) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$583.022,49 (principal), R\$116.604,49 (multa) e R\$95.848,89 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/19), a d. 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 1045.882 que restou assim ementado (fls. 160/163), *litteris*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Na ocasião, a d. 5ª Turma da DRJ/POA fundamentou a decisão de improcedência sob o fundamento de que estão “ausentes os pressupostos de liquidez e certeza” (fl. 162), na medida em que “as manifestações de inconformidade referentes às estimativas objeto de compensações não homologadas foram julgadas improcedentes e, atualmente, estão aguardando julgamento de recurso.

A contribuinte foi intimada do r. *decisum a quo* no dia 10/10/2013 (AR de f. 167) e contra referido acórdão apresentou, em 11/11/2013, Recurso Voluntário (fls. 168/189) defendendo e requerendo, em síntese, que:

(i) *“Considerando-se que o presente feito tem como base o mesmo crédito discutido nos autos dos processos 10680.935081/200959 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/200992 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558), bem como o fato de que a homologação da compensação depende do provimento dos recursos voluntários a serem julgados nos referidos processos, requer o apensamento destes àqueles, bem como a suspensão do julgamento do presente feito até solução definitiva dos mencionados processos” (fl. 176);*

(ii) *“Não há restrição à compensação de estimativas” (fl. 179), sendo certo que, “para que se configure o direito do contribuinte à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor, em se tratando de apuração de lucro real por estimativa, se caracterize como recolhimento indevido ou a maior, nos termos da legislação vigente” (fl. 181).*

Por essas razões, (i) pede preliminarmente o apensamento e/ou suspensão do julgamento do presente feito até o julgamento final nos processos administrativos ns. 10680.935081/2009-59 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/200992 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558);

(ii) caso assim não se entenda, pede o provimento integral do Voluntário a fim de reconhecer o crédito analisado nestes autos, homologando-se totalmente as compensações informadas.

Em 27 de agosto de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção determinou, por meio da Resolução nº 1101-0000.134, que o sobrestamento do julgamento do presente processo até que fosse encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92.

Em 27 de novembro de 2014, foi determinado o retorno do processo ao CARF tendo em vista o encerramento do contencioso administrativo dos processos nº 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92. Confira-se:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.901840/2013-66

INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Retorne-se ao CARF informando que está encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92 e que tais processos encontram-se arquivados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$440.732,66 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa **que estava sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.935081/200959 PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/200992 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558).**

Ambos os processos administrativos foram julgados no dia 13/03/2014 na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Col. CARF (**Acórdãos n. 1102001.047 e n. 1102001.049**), ocasião em que se decidiu que, “*no mérito, a evolução da jurisprudência se firmou de modo favorável à tese da defesa, entendendo ser possível a restituição de estimativas pagas a maior, deixando vinculada à apuração do final do ano apenas a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência*”, razão por que “*reconhece[u]se o direito à compensação de créditos de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior*”.

Todavia, nos mencionados julgamento a turma ressaltou que “*não houve a apuração efetiva do direito creditório pelo cotejo das afirmações do contribuinte com sua contabilidade, pois a autoridade fiscal negou o direito preliminarmente, pela simples impossibilidade de utilização de estimativa como crédito*”, determinando-se, por isso, que o

processo retornasse à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.”

Diante dessa peculiaridade, em 27 de agosto de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção determinou, por meio da Resolução nº 1101-0000.134, o sobrestamento do julgamento do presente processo até que fosse encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92.

Em 27 de novembro de 2014, foi determinado o retorno do processo ao CARF tendo em vista o encerramento do contencioso administrativo dos processos nº 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92. Confira-se:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.901840/2013-66
INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Retorne-se ao CARF informando que está encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92 e que tais processos encontram-se arquivados.

Todavia, independente do resultado dos referidos processos, o CARF pacificou o entendimento sobre a possibilidade de estimativas quitadas mediante compensação não homologada ou pendente de homologação comporem o saldo negativo de períodos futuros. Isso porque, se vedada a inclusão desses valores no cômputo do saldo negativo haveria cobrança de débito em duplicidade. Isso porque a compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados.

O mencionado entendimento encontra-se expresso na súmula nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário tendo em vista que as estimativas compensadas objeto da glosa podem compor o saldo negativo, nos termos da súmula nº 177 do CARF.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

